



PROCESSO Nº : 60.084-9/2023
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RESCINDENTE : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.988/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. *QUERELA NULLITATIS*. ACÓRDÃO N. 620/2019-TP. ALEGADO DEFEITO DE CITAÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO EM DECISÕES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO RESCIDENDO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Pedido de Rescisão**, com aplicação do instituto da *querela nulitatis*, apresentado pelo Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão n. 620/2019-TP, que homologou o julgamento Singular 451/LPC/2019, e que, por fim, deu ensejo à propositura da Execução Judicial n. 1021000-64.2022.8.11.0041.

2. O julgamento singular homologado aplicou multa de 103,3 UPFs/MT ao rescindente, em razão do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

3. Em síntese, a rescindente alega que houve tratamento anti-isonômico com relação a outros responsabilizados em processos idênticos, os quais foram arquivados com base na Resolução Normativa n. 33/2016-TP, além de suposto vício insanável consistente na ausência de citação de empresa contratada, que seria corresponsável pelo envio da documentação ao TCE/MT. Invoca a aplicação da retroatividade da lei sancionatória mais benéfica e do princípio da insignificância.





4. Na instrução dos presentes autos, instaurou-se conflito de competência, o qual foi saneado com a publicação do Acórdão n. 349/2024-PV, proferido em consonância com o Parecer n. 714/2024 do Ministério Público de Contas.

5. Após, por meio do **Julgamento Singular n. 521/AJ/2024¹**, o Conselheiro Relator conheceu o pedido de rescisão sob análise, recebendo-o com efeito suspensivo, nos termos do art. 376, § 2º, do ordenamento regimental do TCE/MT.

6. Por fim, vieram os autos para manifestação ministerial acerca do efeito suspensivo concedido monocraticamente.

7. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

8. O pedido de rescisão é instituto processual previsto no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos arts. 374 a 378 do Regimento Interno deste Tribunal, cuja legitimidade para propositura compete às partes, aos seus sucessores, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, **dentro do período de 2 (dois) anos**, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada, consoante se observa:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

¹ Doc. 490075/2024.





Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – houver erro de cálculo ou erro material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei;

VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

9. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas legal e regimentalmente, devendo o interessado observar, ainda, os requisitos elencados no art. 351 do Regimento Interno para que tenha o pedido admitido.

10. Observa-se dos autos da decisão que se pretende rescindir, que o Acórdão n. 620/2019 foi publicado no Diário Oficial de Contas em 10/09/2019, edição 1722, ocorrendo o trânsito em julgado em 26/09/2019 (Processo 13.174-1/2018 - doc. 199685).

11. Apesar disso, concorda-se com o entendimento do Conselheiro Relator, exposto na mais recente decisão singular, que, apesar de o pedido de rescisão ter sido protocolado após transcorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos (em 21/09/2023), é cabível a utilização do instituto da *querela nullitatis* para a arguição de vícios transrescisórios, conforme art. 32, §3º, do CPCE e art. 128, parágrafo único, do RITCE/MT, que assim dispõem:

Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar n. 752/2022)

Art. 32 A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.





§ 1º A nulidade absoluta poderá ser declarada de ofício e a qualquer tempo.

§ 2º A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

§ 3º Em situações excepcionais em que haja vício absoluto insanável no processo que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material. (grifou-se)

Regimento Interno do TCE/MT

Art. 128 O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa, observado em ambos os casos o art. 32 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo ao interessado, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material. (grifou-se)

12. Demais disso, vislumbra-se que houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 351 do Regimento Interno, já que foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 376 do mesmo diploma legal.

13. Assim, certo de que o juízo de admissibilidade se deve limitar à análise dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à norma, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito, entende-se que a pretensão rescindente está albergada pela hipótese do art. 374, V, do Regimento Interno.

14. Em arremate, conclui-se que o rescindente observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, sendo, portanto, acertado o **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal realizado pelo Conselheiro Relator por meio de Julgamento Singular.





2.2. Da concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão

15. Como relatado, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação especificamente quanto à concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão proposto, concretizado por meio do Julgamento Singular n. 521/AJ/2024.

16. A atribuição de efeito suspensivo nos pedidos de rescisão do julgado depende da existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 376 do RITCE/MT).

17. Insurge-se a parte rescindente contra o Acórdão 620/2019-TP, que homologou o julgamento Singular 451/LPC/2019, para constituição do competente acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

18. Segundo o autor, o pedido de rescisão, ora formulado, fundamenta-se em falha de citação de litisconsorte passivo necessário para responder sobre a irregularidade no atraso e/ou não envio de informações a este Tribunal, e, pela mudança de jurisprudência desta Corte.

19. Alega que houve mudança nas jurisprudências deste Tribunal com a publicação da Resolução Normativa 33/2016-TP, que em seu artigo 1º, determinou o arquivamento dos processos de representação de natureza interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE/MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.

20. Requer a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024, relativo à Representação de Natureza Interna 60.085-7/2023, de relatoria do conselheiro Domingos Neto no processo 60.085-7/2023 (Julgamento Singular 176/DN/2024), que determinou a extinção das multas aplicadas.





21. Destaca, ainda, que o art. 8º da Resolução Normativa 20/2023-PP, instituiu a extinção das multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplida até a data de publicação da resolução.

22. **Pois bem.**

23. É cediço que o pedido de concessão de efeito suspensivo de pedido de rescisão não se presta à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que haja se formado no julgamento de mérito, sobre cuja pretensão recursal já tenha se esvaído, dada a sua preclusão consumativa, pois que esgotadas as vias recursais hábeis a possibilitar a reconsideração por parte da Corte de Contas.

24. Para além disso, essa hipótese mais restritiva de deferimento em preliminar de mérito de efeito suspensivo deve estar amparada em prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsão do art. 251, §4º, do Regimento Interno.

25. No caso dos autos, entende-se que a plausibilidade do direito invocado pelo rescindente está evidenciada, na medida em que o tratamento desigual conferido às partes do processo, inseridas em um mesmo contexto fático de descumprimento de TAG, denota violação ao princípio da isonomia, cuja determinação normativa está insculpida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal².

26. No âmbito do papel constitucional do Tribunal de Contas de julgador de contas apresentadas por responsáveis por recursos públicos, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)





27. Em uma análise superficial, observa-se que a Corte de Contas adotou para outros agentes jurisdicionados uma postura mais benéfica, ao extinguir as multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, o que não ocorreu no caso dos autos em que foi imputada a sanção, estando configurada a verossimilhança do direito alegado.

28. O art. 7º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo, estatui que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

29. Especificamente no que concerne aos processos que tramitam na Corte de Contas, o Código de Processo de Controle Externo, em seu art. 2º, XII, e o Regimento Interno do TCE/MT, em seu art. 69, XII, consagram o princípio da imparcialidade, que deve aqui ser entendida em sua acepção objetiva: como o tratamento isonômico a ser conferido pela Corte às partes em sua relação processual e no exercício do poder sancionador.

30. Desta feita, diante das razões expendidas e com base em juízo perfunctório, o Ministério Público de Contas entende por acolher os argumentos do rescindente quanto à configuração violação ao princípio da isonomia.

31. Outrossim, entende-se estar configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no fato de que a multa já foi inscrita em dívida ativa e em processo de execução, estando o rescindente mediante eminente risco de sofrer prejuízos financeiros.

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela homologação do Julgamento Singular n. 521/AJ/2024, que concedeu efeito suspensivo





ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina pela homologação do Julgamento Singular n. 521/AJ/2024**, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2024.

(assinatura digital)³
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – ATO PGC N. 003/2024)

³. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

